

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - MDIC

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Portaria INMETRO / DIMEL n.º 003, de 14 de janeiro de 1999.

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do INMETRO, através da portaria n.º 257, de 12.11.1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11 de 12 de outubro de 1998, do CONMETRO, resolve:

Aprovar, provisoriamente, o modelo PANTHER de dispositivo indicador eletrônico digital, marca TOLEDO, bem como as instruções que deverão ser observadas quando da realização das verificações metrológicas.

1 CARACTERÍSTICAS METROLÓGICAS:

1.1 Fabricante: Mettler - Toledo, Inc.

Endereço: 358 W. Wilson Bridge Rd Worthington OH USA

1.2 Representantes: Toledo do Brasil Ind. de Balanças Ltda.

Endereço: Rua Galeno de Castro, 730 - Jurubatuba - São Paulo- SP

Cep: 04696-916

1.3 Descrição: Dispositivo indicador eletrônico digital, cujo funcionamento está baseado no princípio de um microprocessador analógico digital.

1.4 Marca: METTLER

1.5 Modelo: PANTHER

1.6 Número máximo de divisões: 10.000

1.7 Classe de exatidão: **III**

1.8 Indicações fornecidas:

1.8.1 Massa medida: Indicada por meio de até 07 (sete) dígitos luminosos.

1.8.2 Sobrecarga: Indicada através da desativação de todos os dígitos.

1.8.3 Subcarga: Indicada através da visualização do valor do alívio na célula de carga com sinal negativo.

1.8.4 Outras indicações: quando visualizadas significam:

a) F 5.1 - que foi acessado o modelo de programação de corte de instrumento.

[F 5.1 X]

X = 0 - sem corte ou falta-sobra.

X = 1 - corte.

X = 2 - falta-sobra.

b) F 5.2 - que foi acessado o modelo de edição de valores pertinentes ao e corte peso de referência do instrumento.

[F 5.2 X]

X = 0 - sem edição do corte ou falta-sobra.

X = 1 - para edição de valores do corte ou do peso de referência.

X = 2 - para edição de valores do corte, de antecipação do peso de referência ou das faixas.

X = 3 - para edição de valores do corte ou falta-sobra.

c) [SP1] - que foi acessado o modo de seleção do primeiro corte.

d) [SP2] - que foi acessado o modo de seleção do segundo corte.

e) [P1] - que foi acessado o modo para entrar com o valor do peso de antecipação para o primeiro corte.

f) [P2] - que foi acessado o modo para entrar com o valor do peso de antecipação para o segundo corte.

g) F5.4 - que foi acessado o modo de relação do valor da tolerância de zero para o corte.

[F5.4X]

X = 0 - sem tolerância de zero

X = 1 - tolerância de 1 incremento

X = 5 - tolerância de 5 incremento

h) [F5.5X] - que foi acessado o modo de impressão automática para o corte.

X = 0 - desabilitado

X = 1 - impressão automática quando atingido o valor do primeiro corte.

i) [F5.6X] - que foi acessado o modo de impressão automática para o segundo corte.

X = 0 - desabilitado

X = 1 - impressão automática quando o valor do segundo corte.

j) [F5.7X] - que foi acessado o modo para introdução de valores de peso de referência no modo falta-sobra.

X = 0 - desabilitado

X = 1 - habilitado

l) [SP1,2,3,4] - que foi acessado o modo de entrada do peso de referência 1,2,3,4, respectivamente.

m) [F5.7.1X] - que a balança encontra-se dentro da amplitude das faixas de cada peso de referência.

X = 0 - de 0 a 15 incrementos

X = 1 - de 0 a 4% do peso de referência

n) [F5.7.2X] - que a balança encontra-se em condição de habilitar o modo de porcentagem da massa medida.

X = 0 - visualização da unidade selecionada

X = 1 - visualização em porcentagem do peso de referência

o) [F5.7.3X] - que a balança encontra-se em condição de habilitar a diferença entre o peso de referência e o dispositivo indicador.

X = 0 desabilitada

X = 1 habilitada

p) [F5.8X] - que a balança encontra-se em condição de tolerância do peso de referência.

q) [F5.8.1XX]- edição de tolerância alta

XX - de 0 a 4% ou 0 a 15 incrementos do valor do peso de referência

r) [F5.8.2XX] - edição de tolerância aceitável alta

XX - de 0 a 4% ou 0 a 15 incrementos do valor do peso de referência

s) [F5.8.3XX] - edição de tolerância aceitável baixa.

XX - de 0 a 4% ou 0 a 15 incrementos do valor do peso de referência

t) [F5.8.4XX] - edição tolerância baixa.

XX - de 0 a 4% ou 0 a 15 incrementos do valor do peso de referência

u) [F5.9X] - que a balança encontra-se em condição de habilitar o dispositivo indicador.

X = 0 somente leds.

X = 1 peso e leds.

1.9 Legendas: Apresentadas no mostrador do dispositivo indicador, significam quando iluminadas:

a) -->0<-- - que o zero do instrumento encontra-se dentro do limite de (1/4 do valor de divisão;

b) B - que está indicando o peso bruto da massa aplicada;

c) LIQ - que no resultado da medida está subtraído o valor da tara;

d) TP - desativada;

e) T - que o dispositivo de tara está em operação;

f) lb - desativada;

g) Kg - que o resultado da medição está sendo expresso em quilograma;

h) > que a indicação da massa comparada é maior que o peso de referência;

i) = - que a indicação da massa comparada é igual ao peso de referência; e,

j) < - que a indicação da massa comparada é menor que o peso de referência.

1.10 Dispositivo complementares:

1.10.1 Teclas:



- para acionar o dispositivo de retorno a zero semi- automático;



- para acionar o dispositivo de tara até a carga máxima programada;



- para limpar dados digitados erroneamente, bem como cancelar tara;



- para armazenar dados na memória do dispositivo indicador;



- para acessar o modo de programação do dispositivo indicador; e,



- para acionar o dispositivo impressor, opcional.

2 FORMA, DIMENSÕES E QUALIDADE DOS MATERIAIS:

2.1 Conforme memorial descritivo e desenhos constantes do Processo INMETRO n.º 52600 002576/97.

3 RESTRIÇÕES:

3.1 O dispositivo indicador eletrônico digital, modelo PANTHER, terá uso interdito em instrumentos de passagem utilizados para venda direta ao público, de trata o item 4.14 da Portaria INMETRO n.º 236/94.

3.2 Todo instrumento de pesagem novo, ou seja, a ser fabricado, que utilize o dispositivo indicador eletrônico digital, modelo PANTHER, deve ser objeto de aprovação de modelo.

3.3 Todo instrumento de passagem, em utilização, que tenha seu dispositivo indicador original acoplado ao dispositivo indicador eletrônico digital, modelo PANTHER, está isento de aprovação de modelo, fazendo-se porém objeto de autorização, condicionada a uma primeira verificação periódica pelo Órgão Metrológico da Jurisdição, quando da adaptação, devendo o instrumento de passagem original possuir aprovação de modelo.

3.4 Todo instrumento de pesagem, em utilização, que tenha seu dispositivo indicador original substituído pelo dispositivo indicador eletrônico digital, modelo PANTHER, deve ser objeto de aprovação, condicionada a uma primeira verificação periódica pelo Órgão Metrológico da Jurisdição, quando da adaptação.

3.5 Quando da adaptação do dispositivo indicador eletrônico digital, modelo PANTHER, em instrumento de pesagem, em utilização, a carga máxima e o valor de divisão do instrumento de pesagem original desde que:

a) a carga máxima (Max) do instrumento de pesagem original seja arredondada para um valor imediatamente superior, corresponde a um valor de divisão de verificação "e" (no presente caso e=d) compatível com o instrumento de pesagem modificado; e

b) a relação (Max/d) para e=d não exceda ao número máximo de divisões (n), para o qual o dispositivo eletrônico digital foi aprovado.

3.6 Quando da adaptação do dispositivo indicador eletrônico digital, modelo PANTHER, em instrumento de pesagem, em utilização, a carga mínima será determinada pela expressão $20e$, sendo "e" para e=d o valor de divisão do instrumento de pesagem modificado.

3.7 A entrada em operação das legendas, constantes das alíneas "d" e "f" do subitem 1.9, está condicionada a prévia autorização do INMETRO.

4 INSTALAÇÃO:

4.1 A instalação do dispositivo indicador eletrônico digital, modelo PANTHER, em instrumento de pesagem em utilização, será executada sob responsabilidade de firma autorizada pelo Órgão Metrológico da Jurisdição, a qual estará obrigada a selar os pontos de selagem previstos na presente Portaria.

4.2 O responsável pela instalação deverá encaminhar, no prazo máximo de sete dias, ao Órgão Metrológico da Jurisdição, informações quanto a adaptação efetuada, indicando a marca, o modelo e os característicos instrumentos de pesagem modificado.

5 INSCRIÇÕES OBRIGATÓRIAS:

5.1 O modelo a que se refere a presente Portaria deverá trazer, em local de fácil visibilidade, as seguintes inscrições:

a) marca ou nome do fabricante;

b) endereço do fabricante;

- c) marca ou nome do representante;
- d) endereço do representante;
- e) designação do modelo;
- f) n.º de série e ano de fabricação;
- g) n.º da portaria de aprovação de modelo;
- h) classe de exatidão;
- i) número máximo de divisões; e
- j) interditado para venda direta ao público;

5.2 As inscrições originais de instrumentos de pesagem, em utilização, que tenham seu dispositivo indicador acoplado ao dispositivo indicador eletrônico digital, modelo PANTHER, não poderão ser retiradas.

5.3 Quando da instalação do dispositivo indicador eletrônico digital, modelo PANTHER, em instrumentos em utilização, o responsável pela adaptação deverá fixar no instrumento modificado, em local de fácil visibilidade, as seguintes inscrições:

- a) nome e endereço do responsável;
- b) CGC do responsável;
- c) n.º de registro no Órgão Metrológico;
- d) carga máxima após adaptação, na forma: Máx ...;
- e) carga mínima após adaptação, na forma: Mín ...;
- f) valor de divisão de verificação após adaptação, na forma: e=....

5.4 As inscrições relativas às alíneas "i" e "j" do subitem 5.1 e às relativas às alíneas "d", "e" e "f" do subitem 5.3, deverão constar no dispositivo indicador, próximo ao resultado da pesagem.

5.5 A inscrição relativa ao uso interditado para venda ao público do subitem 5.1 deverá ser aplicada em conformidade com a condição estabelecida no item 4.16 da Portaria INMETRO n.º 236/94.

6 CONTROLE METROLÓGICO

6.1 Os instrumentos que se enquadrarem na condição estabelecida no item 3.2 da presente Portaria serão objeto de aprovação de modelo, verificação inicial e verificações subsequentes, obedecendo aos ensaios e erros máximos permitidos, conforme portaria INMETRO nº 236/94 e normas de procedimentos pertinentes.

6.2 Os instrumentos de pesagem, em utilização, que tiverem seu dispositivo indicador adaptado ao dispositivo indicador eletrônico digital, modelo PANTHER, serão objetos das seguintes verificações:

6.2.1 Primeira verificação: Será efetuada após a modificação e obedecerá aos ensaios e erros máximos permitidos conforme portaria INMETRO n.º 236/94 e normas de procedimentos pertinentes.

6.2.2 Verificações subsequentes: serão realizadas anualmente e obedecerão aos ensaios e erros máximos permitidos conforme Portaria INMETRO n.º 236/94 e normas de procedimentos pertinentes.

6.3 Nos instrumentos de pesagem dotados de dois dispositivos indicadores, a divergência máxima entre as indicações deverá estar em conformidade com o subitem 3.6.3 da Portaria INMETRO nº 236/94.

6.4 A marca de verificação, identificadora do Órgão Metrológico e do ano da execução do exame, será aposta no instrumento em local de fácil visibilidade.

7 MARCA DE SELAGEM:

7.1 Nas verificações metrológicas serão selados os pontos indicados no desenho anexo à presente Portaria.

8 DESENHOS ANEXOS À PRESENTE PORTARIA:

8.1 Vista lateral e plano de selagem do modelo PANTHER, versão mesa/ parede.

8.2 Painel frontal do dispositivo indicador e teclado do modelo PANTHER, versão mesa/parede.

8.3 Vista lateral e plano de selagem do dispositivo indicador modelo PANTHER, versão painel.

8.4 Vista frontal do dispositivo indicador e teclado de modelo PANTHER, versão painel.

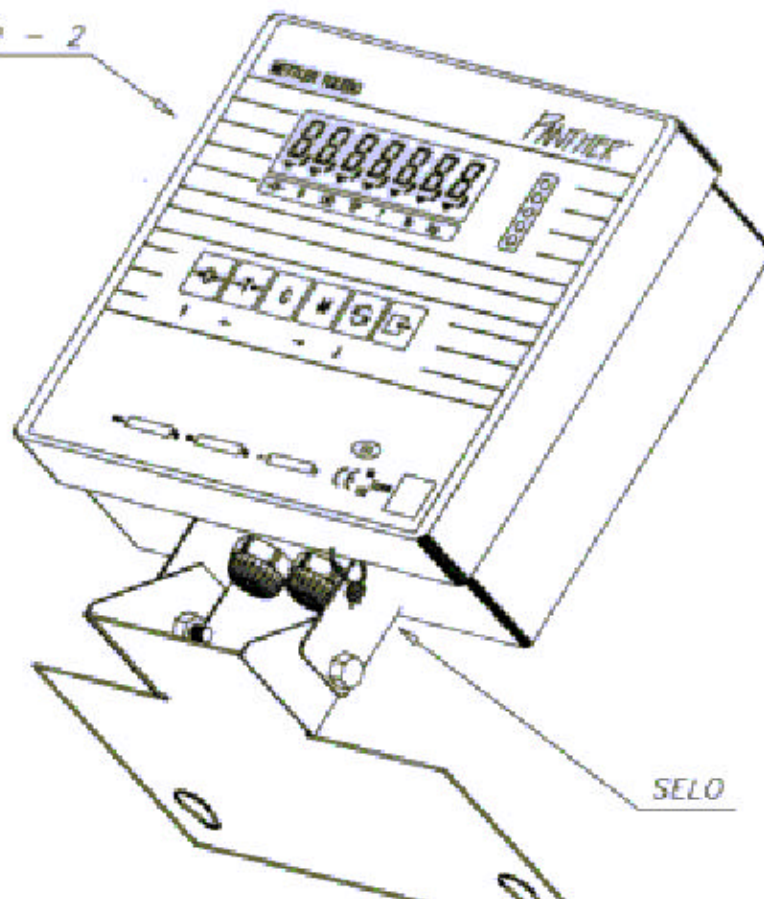
9 ENTRADA EM VIGOR:

9.1 Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura e terá validade de 01 (um) ano, devendo o instrumento, após esse período, retornar ao INMETRO para a realização dos demais ensaios pertinentes aos Anexos II.A e II.B da Portaria INMETRO n.º 236/94.

ROBERTO LUIZ DE LIMA GUIMARÃES

Diretor de Metrologia Legal

VER ANEXO - 2



SELO

DESENHO ANEXO À PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 003 DE 14 DE JANEIRO DE 1999



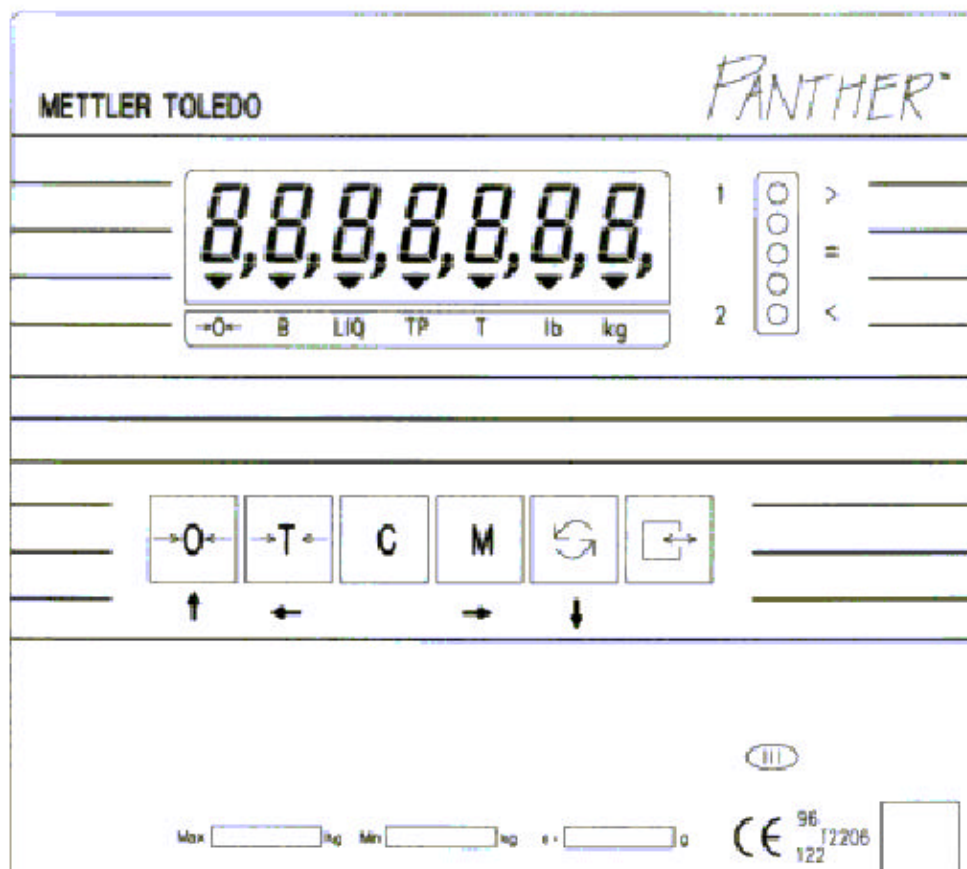
FABRICANTE: METTLER TOLEDO, INC.
Representante: TOLEDO DO BRASIL IND. DE BALANÇAS LTDA.

COTAS EM:

VISTA LATERAL E PLANO DE SELAGEM DO MODELO PANTHER -
VERSÃO MESA/PAREDE

ESCALA:
S/E

ANEXO:
01



DESENHO ANEXO À PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 003 DE 14 DE JANEIRO DE 1999



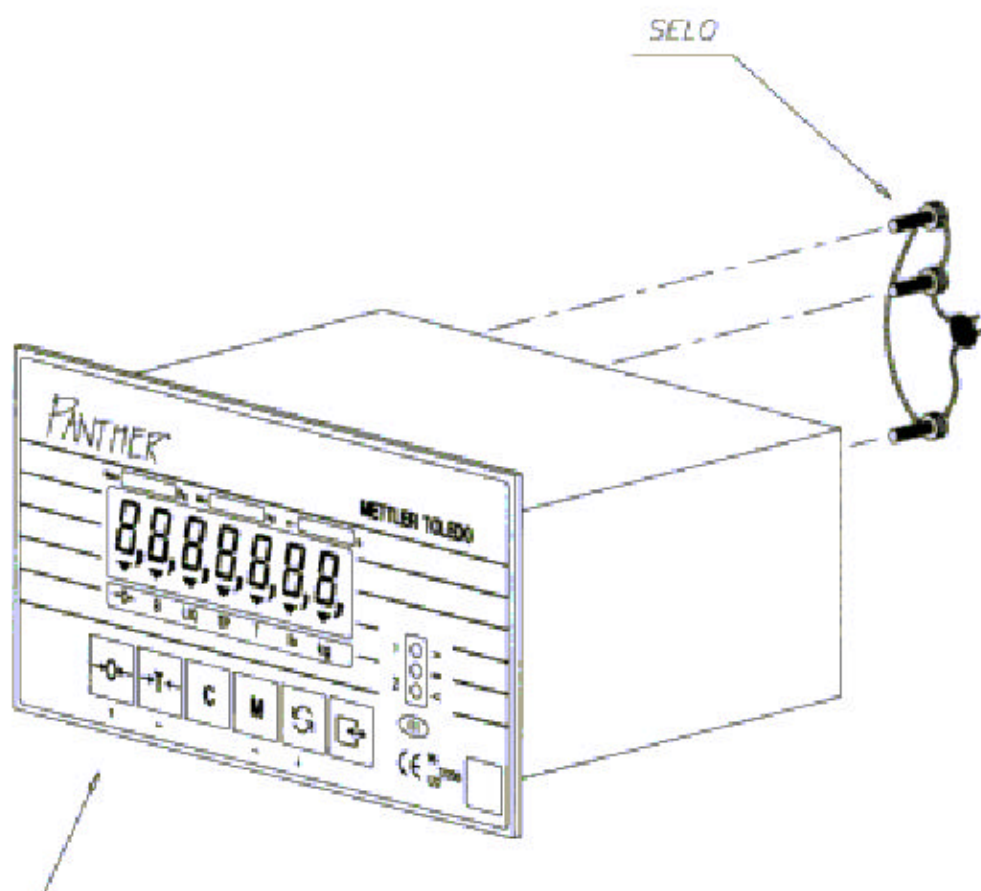
FABRICANTE: METTLER TOLEDO, INC.
Representante: TOLEDO DO BRASIL IND. DE BALANÇAS LTDA.

COTAS EM:

VISTA FRONTAL DO DISPOSITIVO INDICADOR E TECLADO DO MODELO
PANTHER - VERSÃO MESA/PAREDE

ESCALA:
S/E

ANEXO:
02



DESENHO ANEXO À PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 003 DE 14 DE JANEIRO DE 1999



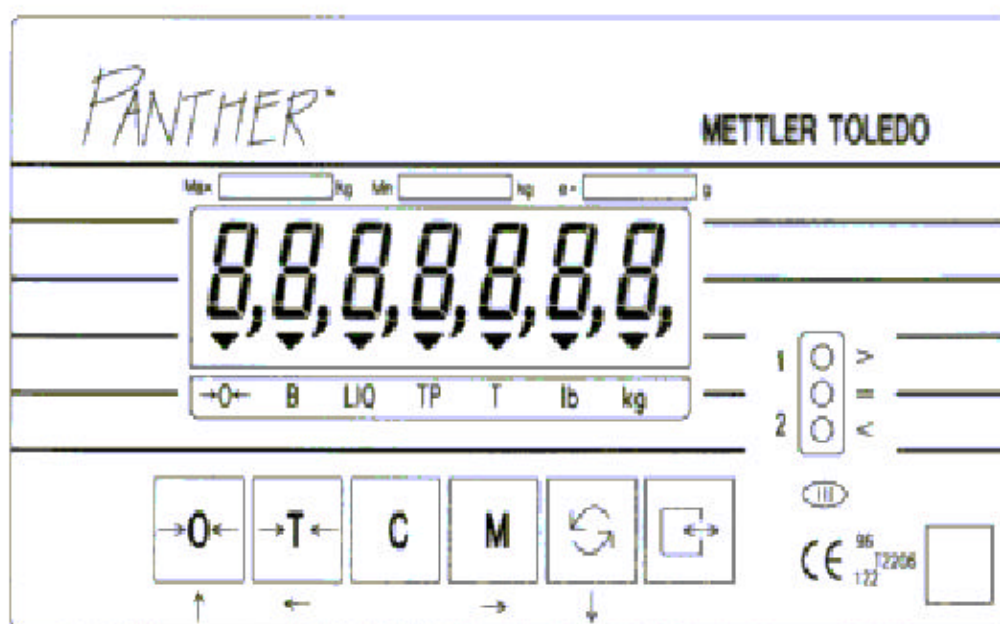
FABRICANTE: METTLER TOLEDO, INC.
Representante: TOLEDO DO BRASIL IND. DE BALANÇAS LTDA.

COTAS EM:

VISTA LATERAL E PLANO DE SELAGEM DO DISPOSITIVO INDICADOR
MODELO PANTHER - VERSÃO PAINEL

ESCALA:
S/E

ANEXO: 03



DESENHO ANEXO À PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 003 DE 14 DE JANEIRO DE 1999



FABRICANTE: METTLER TOLEDO, INC.
Representante: TOLEDO DO BRASIL IND. DE BALANÇAS LTDA.

COTAS EM:

VISTA FRONTAL DO DISPOSITIVO INDICADOR E TECLADO DO MODELO
PANTHER - VERSÃO PAINEL

ESCALA:
S/E

ANEXO: 04